



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007884-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Bastos, em que são agravantes OSAMU YABUTA e CRISTIANE SAYURI YABUTA, são agravados SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA, SBARANI CAPITAL LTDA, SBARAINI SECURITIZADORA S.A., SBARAINI AGORPECUÁRIA S.A. IND. E COM. e EDUARDO SBARAINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.989
AGRAVO N° : 2007884-75.2025.8.26.0000
COMARCA : BASTOS — VARA ÚNICA
AGRAVANTES : OSAMU YABUTA E OUTRO
AGRAVADOS : SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITALIS LTDA. E
OUTROS
JUIZ : LUIZ ANTONIO CARRER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores. Demandantes que alegam ter firmado contrato de prestação de serviços de intermediação de negócios e investimentos, com a gestão dos recursos pelos requeridos, mas foram impedidos de acessar a conta mantida na plataforma da Empresa correquerida, a fim de reaverem os valores investidos. DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência para o arresto de bens. INCONFORMISMO dos autores deduzido no Recurso. EXAME: Não demonstração de elementos que evidenciem a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Caso que está a exigir o desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores, que os agravantes movem contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 120/122 dos autos principais.

Argumentam os agravantes, em resumo, que firmaram contrato de prestação de serviços de intermediação de negócios e investimentos, com a gestão dos recursos pelos requeridos;

realizaram o aporte de valores na soma de R\$ 3.200.000,00, no período entre junho de 2022 e agosto de 2023; foram impedidos de acessar a conta mantida na plataforma da Empresa ré, no mês de dezembro de 2023; verificaram a existência de Inquérito Penal e de Ações em andamento contra os demandados; há risco de dilapidação patrimonial no caso; estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência (fls. 1/23).

Recebido o Recurso sem o efeito ativo (fl. 74), os demandados apresentaram contraminuta (fls. 79/85).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores, que os agravantes movem contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Defiro a tramitação processual prioritária, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, retiro o segredo de justiça. A regra constitucional é de publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, da CRFB), somente cabe mitigação a esse mandamento constitucional nas hipóteses excepcionadas pela própria Carta Magna, quais sejam: quando necessário para assegurar a intimidade das partes e o interesse social. A ação em tela não envolve risco de exposição à intimidade das partes e tampouco ao interesse social, portanto deve prevalecer a regra da publicidade. Considerando a existência de documentos sigilosos (declaração de imposto de renda), a parte autora poderá pleitear o seu desentranhamento e realizar novo protocolo da peça como petição sigilosa. Não se mostram presentes, no caso em análise, os

requisitos para concessão da tutela antecipada requerida, especialmente a probabilidade do direito. A petição inicial traz uma narrativa bastante eloquente no sentido de que as rés estariam envolvidas em crimes financeiros, o que colocaria em risco os investimentos realizados pelos autores. Nada obstante isso, os documentos que instruíram a petição inicial não permitem a este juízo, em cognição sumária, inferir o envolvimento das rés em crimes financeiros, tampouco que os valores investidos pelos autores estejam sendo dilapidados pela rés, com o desiderato de frustrar o resultado útil de eventual sentença de procedência. Assim sendo, necessário aguardar o curso normal do processo, com o prévio contraditório. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Prestação de serviços. Gestão de investimentos financeiros. Indenizatória. Fraude atribuída à empresa-ré. Pretensão da autora de tutela cautelar de arresto, previamente ao contraditório, para efeito de bloqueio de bens e valores dos réus, até o montante investido. Falta, todavia, dos requisitos necessários. Risco de dilapidação de bens não evidenciado ou sequer justificado em termos convincentes. Realidade da fraude, por outro lado, que não se pode dizer objeto de prova inequívoca, sendo fruto de narrativa unilateral não devidamente confrontada. Conveniência de se aguardar o contraditório, tal qual decidido na origem. Decisão denegatória da tutela provisória confirmada. Agravo de instrumento da autora desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2260958-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararema -Vara Única; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) Além disso, embora os autores afirmem a situação de descumprimento contratual e indícios de crime cometido pelos réus, é certo que a própria parte autora informa que, desde meados de dezembro de 2023, encontra-se sem acesso ao sistema de gerenciamento das suas aplicações, contudo somente agora se socorre ao judiciário, o que, por esse viés, também evidencia a ausência de urgência. Dessa forma, indefiro o requerimento de tutela de urgência. Recolha a parte autora a taxa de citação. Após, cite-se e intime-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de defesa implicará revelia e poderá resultar na presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. No caso de não ser apresentada defesa certifique-se o transcurso do prazo legal, e remetam-se os autos para a fila conclusos decisão interlocutória. Apresentada defesa. Intime-se o requerente

para apresentar réplica (ou resposta à reconvenção, se for o caso) e, no mesmo documento, especificar provas que deseja produzir. Após, intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias úteis, especificar as provas que deseja produzir. Após especificadas as provas, venham os autos para fila conclusos decisão interlocutória. A apresentação de petições no curso da demanda não interromperá o cumprimento da presente decisão pela serventia, salvo decisão em contrário. Int.” (“sic”, fls. 120/122 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ressalta-se que em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Impõe-se observar que o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, mas desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, embora as alegações dos autores, ora agravantes, que atribuem inadimplemento contratual à Empresa demandada, o fato é que não ficou demonstrado de forma suficiente o risco de dano irreparável nessa fase prematura em que se encontra o feito, em prejuízo do regular contraditório, decorrente da dilapidação patrimonial pela parte demandada.

Aliás, cumpre observar que os autores admitiram na petição inicial que, “...em meados de dezembro de 2023, ao tentar acessar o portal (website) para acompanhar os investimentos, os Autores foram surpreendidos com uma mensagem de que sua conta estava inacessível, e com a função de saque bloqueada, além de deparar-se com a informação de que toda operação da “Sbaraini Capital”, ora Ré, estava suspensa em razão de operação criminal” (“sic”, fl. 7 dos autos principais). E, embora a ciência quanto aos fatos narrados ainda no mês de **dezembro de 2023**, os autores ajuizaram a Ação de Rescisão Contratual tão somente no dia **09 de dezembro de 2024**, circunstância que afasta a urgência alegada.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão do arresto cautelar nesse momento, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, vejam-se os r. precedentes:

2030052-71.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Gestão de Negócios

Relator(a): Ana Luiza Villa Nova

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/03/2025

Data de publicação: 17/03/2025

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão de contrato de investimento, cumulada com restituição de valores - Decisão que indeferiu a tutela requerida pelos agravantes, para que se proceda o arresto de valores dos agravados – Requisitos para a concessão da tutela de urgência não preenchidos – Art. 300 do Código de Processo Civil – Probabilidade do direito não verificada – Ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Matéria que demanda dilação probatória e deve ser apreciada após o devido contraditório - Decisão mantida – Recurso não provido.

2241143-14.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Gestão de Negócios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a): Carlos Henrique Miguel Trevisan

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/12/2024

Data de publicação: 19/12/2024

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - Prestação de serviço - Gestão de negócios - Inadimplemento das contratadas - Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta pela investidora - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência - Agravo interposto pela autora - Situação de fato que não preenche os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil - Agravo desprovido

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora